



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002775/2002-16
Recurso nº
Resolução nº **3803-00.101 – 3ª Turma Especial**
Data 5 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 12/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 319 a 322) interposto em face de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 309 a 312) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 299 a 301) que se insurgira contra decisão da repartição de origem denegatória do direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI pleiteado (fls. 291 a 296), referente ao quarto trimestre de 2001 (fl. 01).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, após a realização de diligência fiscal, decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento pleiteado pelo contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 191 a194 informa que foram detectadas divergências entre os valores dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) declarados pelo contribuinte em relação aos constantes de sua escrituração fiscal, tendo sido efetuadas glosas de aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, bem como relativas a devoluções de compras, a importação e a insumos vendidos ou considerados não adquiridos pelo contribuinte.

Posteriormente, emitiu-se despacho decisório (fls. 291 a 296) em que se consignou que decisão em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não transitada em julgado, havia assegurado ao interessado, liminarmente, o direito à escrituração e a utilização, mediante compensação, do crédito presumido do IPI como ressarcimento das Contribuições para o PIS e da Cofins, conforme dispõe a Lei nº 9.363/1996, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 23 e nº103/1997, e edições posteriores — ou seja, considerando-se as aquisições, no mercado interno, de insumos oriundos de pessoas físicas.

Do cotejo entre os demonstrativos apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização (fls. 145 a152) e as planilhas elaboradas pela autoridade autuante (fls. 178 a 183), observou-se que o ressarcimento requerido compreenderia o crédito presumido do IPI apurado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem oriundos de pessoas físicas não contribuintes da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Dessa constatação, concluiu-se que o que viesse a ser decidido na ação judicial afetaria diretamente o que se discutia neste processo quanto ao ressarcimento pleiteado, fato esse que afastaria a competência da Administração tributária para o enfrentamento da matéria.

Registrou-se, ainda, que inexistiria reconhecimento judicial quanto ao direito à utilização dos créditos presumidos de IPI mediante ressarcimento e compensação, mas apenas o direito à escrituração desses créditos para fins de dedução na apuração do IPI, e somente após o trânsito em julgado.

Por fim, decidiu a autoridade administrativa de origem por indeferir o pedido de ressarcimento.

Inconformado, o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls. 299 a 301) e requereu o deferimento do montante dos créditos, não levando em consideração a Ação Judicial em andamento, uma vez que o resultado final dessa ação não diminuiria o crédito utilizado, bem como a revisão do procedimento de verificação da utilização de créditos oriundos de aquisições de pessoas físicas, nos termos apontados pela fiscalização, dado que que não corresponderia à verdade material.

Informou o então Manifestante que a ação Judicial em curso, efetivamente, visaria à garantia dos créditos nas aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, mas que, nos anos de 2000 e 2001, essas aquisições não foram utilizadas para compor o montante dos créditos a serem compensados, em razão do que eventual decisão final favorável a ele lhe asseguraria um montante maior de crédito, a ser ou não utilizado, a depender de sua discricionariedade.

Afirmou, ainda, que utilizara no cálculo do montante dos créditos presumidos de IPI dos anos de 2000 e 2001 apenas as aquisições de insumos de pessoas jurídicas, conforme demonstraria a planilha anexada, e que a Fiscalização teria incorrido em erro pelo fato de o fornecedor da matéria prima ter nome de pessoa física, mas se tratar, em verdade, de uma firma

individual, com CNPJ e sujeita aos tributos conforme o regime de tributação adotado, como, exemplificativamente, o fornecedor de nome José Ribeiro Carnaúba, cujo CNPJ seria 02.579.249/0001-29.

A DRJ Belém/PA decidiu por reconhecer em parte o direito creditório (fls. 309 a 312), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

Quando o valor constante de pedido de ressarcimento não sofre a influência do resultado, qualquer que seja ele, de processo judicial em que seja parte a pessoa jurídica, inexistem razões para que incidam as disposições constantes dos arts. 25 e 70 da IN RFB no 900/2008.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Demonstrada, em sede de diligência fiscal, a existência de parcela do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, impõe-se o ressarcimento do valor assim apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PAF. ÔNUS DA PROVA.

Os argumentos erigidos pelo impugnante devem-se acompanhar de meios de prova hábeis e idôneos, sendo que a ausência de tais elementos, nos autos, impõe negativa à pretensão, que se vê embargada em sua certeza e liquidez necessárias.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Consignou a autoridade julgadora de piso que o sujeito passivo apresentara junto ao pedido de ressarcimento, dentre outros, o demonstrativo (fl. 150) em que se informava que as compras de pessoas físicas não estariam sendo computadas no cálculo do crédito presumido do IPI, em razão do que se concluiu pela inexistência de concomitância de discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial.

Não obstante ter concluído nesses termos, a autoridade julgadora *a quo* não acatou as alegações do contribuinte de que todas as aquisições teriam se originado de

transações comerciais com pessoas jurídicas pelo fato de não ter sido apresentadas provas nesse sentido, mas meras indicações de que se trataria de firmas individuais

Além disso, registrou-se que as glosas efetuadas pela Fiscalização abarcariam outros fatos, como devolução de mercadorias e estorno de insumos aplicados na produção em estoque, sendo que o contribuinte se insurgira apenas em relação às aquisições de pessoas físicas, tendo, ocorrido, por conseguinte, o trânsito em julgado na esfera administrativa dessas outras glosas por ausência de contestação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 319 a 322) e reitera seu pedido de deferimento do montante dos créditos legalmente aproveitados, revendo-se a questão relativa à utilização de créditos oriundos de aquisições junto a pessoas físicas, nos termos apontados pela fiscalização, dado não corresponder à verdade material.

A Recorrente ressalta que, quando da Manifestação de Inconformidade, havia buscado demonstrar que as aquisições de pessoas físicas a que se referira a Auditora Fiscal seriam oriundas de firmas individuais com CNPJ, indicando-se, a título exemplificativo, o fornecedor José Ribeiro Carnáuba, CNPJ: 02.579.249/0001-29, não tendo sido apontadas pela Fiscalização quaisquer diferenças entre o seu cálculo e o por ela desenvolvido, limitando-se a informar a sua inclusão no Termo de Verificação Fiscal.

Alega, ainda, a Recorrente que, compulsando-se os autos, é possível verificar que na Planilha de Apuração do Crédito Presumido de IPI, elaborada pela Fiscalização (fls. 178 a 183), levantou-se o montante de R\$ 1.598.115,56, excluindo-se os dos insumos que não geravam direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, sendo que, conforme demonstraria sua escrita fiscal, bem como as Notas Fiscais de compras, esses valores não se refeririam a aquisições de pessoas físicas, mas, em sua grande maioria de empresários individuais, conforme demonstrariam as planilhas anexas ao recurso.

Salienta-se que faltavam algumas notas fiscais pelo fato de a Recorrente ter se submetido a uma fiscalização do Fisco Estadual, em razão do que houve o extravio de algumas notas. Anexa carta protocolada na SEFAZ solicitando a devolução das referidas notas fiscais e ressalta que por meio do Livro Registro de Entradas e de outras notas do mesmo fornecedor seria possível comprovar sua personalidade jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia constante dos autos se restringe à glosa de créditos presumidos de IPI relativos a aquisições de insumos considerados pela Fiscalização como oriundos de pessoas físicas, enquanto que o Recorrente busca assegurar se originarem de empresários individuais detentores de CNPJ.

Ressalte-se, ainda, que o Recorrente expressamente informa que, nos presentes autos, não pretende se creditar das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, encontrando-se essa matéria em discussão em ação judicial própria, insurgindo-se tão somente quanto a algumas aquisições de pessoas jurídicas que foram consideradas pela Fiscalização como sendo de pessoas físicas.

Verificando-se as cópias de notas fiscais trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, bem como os demonstrativos elaborados pelo Recorrente (fls. 341 a 374), há fortes indícios de que possa ter ocorrido erro na identificação da origem de alguns insumos quando da realização das verificações fiscais que antecederam o despacho decisório da repartição de origem.

Conforme demonstram as cópias acima referenciadas, nos meses sob análise, houve aquisições de empresários individuais – as antigas firmas individuais – que podem ter sido consideradas pela Fiscalização como sendo de pessoas físicas, não sendo possível concluir de forma peremptória por inexistir nos autos demonstrativos da Fiscalização discriminando de forma individualizada os valores das aquisições de pessoas físicas.

Os valores constantes dos demonstrativos elaborados pelo Recorrente compõem-se tanto de aquisições de pessoas físicas quanto de empresários individuais, sendo que os totais apresentados, com exceção do mês de novembro, correspondem àqueles presentes no demonstrativo da Fiscalização de fl. 182, onde se informam as aquisições de pessoas físicas dos três últimos meses de 2001 de forma globalizada.

Nesse contexto, por não haver condições de se concluir de forma decisiva quanto ao alegado erro de identificação da origem de alguns insumos, torna-se necessário trazer aos autos novas informações e novos elementos probatórios que possibilitem o batimento dos dados contrapostos pelo Recorrente em face dos demonstrativos elaborados pela Fiscalização.

Registre-se que, inobstante o fato de as cópias de notas fiscais terem sido trazidas aos autos apenas em sede de recurso, elas devem ser apreciadas por se referirem a dados que foram manejados pela repartição de origem quando da realização das verificações fiscais, não se aplicando ao caso, portanto, a figura da preclusão.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência à repartição de origem para que se proceda ao batimento dos demonstrativos apresentados pelo Recorrente, bem como das notas fiscais a que se reportam, com os dados levantados pela Fiscalização e a escrituração da pessoa jurídica, confirmando-se ou não o erro de identificação da origem das aquisições de determinados insumos nos três últimos meses de 2001.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 12/05/2011 08:51:09.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 12/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELCIO LAFETA REIS em 12/05/2011 e ALEXANDRE KERN em 12/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.12021.98L9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

65092249AECBB091C7C7BDDFCFBA5F167B266DA5